



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 886404 - PR (2024/0018304-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FELIPE NATAN PIMENTEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE DESACATO. ABSOLVIÇÃO. CONDUTA TÍPICA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, visando à absolvição pelo crime de desacato.
2. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a utilização de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para absolvição de crime de desacato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.
5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal é restrita a seus próprios julgados, conforme o artigo 105, I, "e", da Constituição Federal.
6. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório.
7. A Terceira Seção do Superior Tribunal, no julgamento do habeas corpus n. 379.269/MS, uniformizou o entendimento no sentido de que a conduta descrita no art. 331 do Código Penal é típica. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para acórdãos já transitados em julgado. 2. A competência do STJ para revisão criminal é restrita a seus próprios julgados. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal uniformizou o entendimento no sentido de que a conduta descrita no art. 331 do Código Penal é típica."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CP, art. 331.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP; STJ, AgRg no HC 486.185/SP; STF, AgRg no HC 134.691/RJ; STJ, HC 379.269/MS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 886404 - PR (2024/0018304-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FELIPE NATAN PIMENTEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE DESACATO. ABSOLVIÇÃO. CONDUTA TÍPICA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, visando à absolvição pelo crime de desacato.
2. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a utilização de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para absolvição de crime de desacato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.
5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal é restrita a seus próprios julgados, conforme o artigo 105, I, "e", da Constituição Federal.

6. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. A Terceira Seção do Superior Tribunal, no julgamento do habeas corpus n. 379.269/MS, uniformizou o entendimento no sentido de que a conduta descrita no art. 331 do Código Penal é típica. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para acórdãos já transitados em julgado. 2. A competência do STJ para revisão criminal é restrita a seus próprios julgados. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal uniformizou o entendimento no sentido de que a conduta descrita no art. 331 do Código Penal é típica."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CP, art. 331.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP; STJ, AgRg no HC 486.185/SP; STF, AgRg no HC 134.691/RJ; STJ, HC 379.269/MS.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE NATAN PIMENTEL DOS SANTOS contra a decisão de fls. 198-201, que não conheceu do presente *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante renova o pedido contido na inicial e pugna pela reconsideração da decisão ou para que o Colegiado da Quinta Turma conceda *habeas corpus* para absolver o agravante pelo crime de desacato, com base no artigo 386, III do Código Penal.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Conforme abordado na decisão agravada, ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ nesta instância superior, uma vez que a competência do Superior Tribunal de Justiça, prevista no artigo 105, I, "e", da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

Na hipótese em apreço, o presente writ foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado (consulta ao sítio do Tribunal a quo). Diante dessa situação, não deve ser conhecido o presente habeas corpus, porquanto fora manejado como substitutivo de revisão criminal. Anoto que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação.

Nessa linha: (HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, D Je 21/5/2018); (AgRg no HC n. 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, D Je 07/05/2019); (AgRg no HC n. 751.787/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de 20/4/2023).

Cito, também, a orientação do Supremo Tribunal Federal: AgRg no HC n. 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, D Je de 1º/8/2018; AgRg no HC n. 144.323/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, D Je de 30/8/2017; e HC n. 199.284/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, D Je de 16/8/2021.

Demais a mais, *“a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal”* (AgRg no HC 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je 25/10/2021).

De todo modo, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados desta Quinta Turma: (AgRg no AR Esp 1364727/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, D Je 22/11/2018); (AgRg no AR Esp 420.467/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, D Je 10/10/2018).

Além disso, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do habeas corpus n. 379.269/MS, uniformizou o entendimento no sentido de que a conduta descrita no art. 331 do Código Penal é típica. (HC 379.269/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, D Je 30/6/2017).

Na oportunidade, consignou-se que a conservação do delito como conduta típica no ordenamento jurídico pátrio, não acarreta o descumprimento do art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Conclui-se pela inexistência de força vinculante dessa norma de direito internacional, sobre o ordenamento vigente.

As duas Turmas que compõe a Terceira Seção decidem no mesmo sentido, consoante os julgados: AgRg no HC 399.666/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, D Je 07/03/2018; AgRg no R Esp 1694334/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je 19/12/2017; (AgRg no AR Esp 1071275/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, D Je 29/08/2017).

Nesse compasso, não há que se falar em abolição ou descriminalização da figura tipificada no art. 331 do Código Penal.

A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar o acórdão impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 886.404 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0018304-9

Número de Origem:

00131916920218160030 131916920218160030

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FELIPE NATAN PIMENTEL DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : DENIS MARQUES PEREIRA
CORRÉU : KELVYN MATEUS DOS SANTOS
CORRÉU : WELLINGTON FURQUIM SILVERIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE NATAN PIMENTEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024